**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_ /2021**

Valinhos, Informações do documento:Criado em (fixo)

**Assunto: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre ações de combate à obesidade infantil, através da revisão dos padrões de alimentação oferecidas no âmbito escolar.**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

Nos Termos regimentais, a Vereadora **SIMONE BELLINI**, submete a elevada apreciação destas Egrégia Casa de Leis o presente projeto que visa ...

A obesidade é considerada um dos principais problemas contemporâneos de saúde pública no contexto mundial, acometendo todas as faixas etárias da população. Diante disso, especial atenção teve ser dada à ocorrência da obesidade em crianças e adolescentes, uma vez que esta pode representar fator preditivo para obesidade em adultos ou ainda para doenças como hipertensão e diabetes mellitus, anteriormente evidenciadas apenas em adultos.

Com o início da vida escolar, a criança fica sujeita às influências nos padrões alimentares, sendo esta fase típica para a formação de hábitos e comportamentos que podem perdurar durante a vida adulta.

Estudos sobre o consumo alimentar no ambiente escolar revelam o alto consumo de alimentos de baixo valor nutricional e alta densidade energética, sejam estes alimentos adquiridos nas cantinas escolares, levados de casa para consumo na escola ou ainda fornecidos por programas públicos de alimentação escolar.

Como parte da Política Nacional de Promoção da Saúde, o Ministério da Saúde do Brasil desenvolveu um conjunto de estratégias de promoção da alimentação saudável nas escolas, a fim de propiciar a adesão da comunidade escolar a hábitos alimentares saudáveis e atitudes de cuidado e promoção da saúde, chamado de “Dez Passos para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas” *(Brasil. Ministério da Saúde (MS). Manual operacional para profissionais de saúde e educação: promoção da alimentação saudável nas escolas. Brasília: MS; 2008. (Série A. Normas e Manuais Técnicos)).*

Entretanto, são escassos estudos que avaliaram os lanches consumidos por escolares com base nessas orientações ou mesmo de estudos nacionais que identifiquem as diferenças entre os lanches trazidos de casa e aqueles adquiridos nas cantinas das escolas e suas influências no desenvolvimento do sobrepeso ou obesidade nas crianças.

Dentro desta perspectiva, nossa proposta e a implementação de um programa estratégias de caráter cogente com o intuito de aproveitar a potencialidade da escola como espaço de promoção da saúde por meio da formação de hábitos alimentares saudáveis impondo a restrição de alimentos considerados inadequadas para a alimentação dos alunos.

Dessa maneira, sem embargos de quaisquer posicionamentos contrários, entendemos que a presente iniciativa se reveste do mais alto interesse público, além de atender aos protestos das autoridades médicas acerca do assunto.

Limitado ao quanto aqui fora exposto, renovamos nossos votos de distinta consideração e patenteado respeito aos N. Parlamentares que compõe esse colegiado.

Nestes termos

Pede e aguarda aprovação.

**SIMONE BELLINI**

***Vereadora - Republicanos***

***PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_ /2021***

***MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES DE COMBATE À OBESIDADE INFANTIL, ATRAVÉS DA REVISÃO DOS PADRÕES DE ALIMENTAÇÃO OFERECIDAS NO ÂMBITO ESCOLAR***

***LUCIMARA GODOY VILAS BOAS****, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe confere a lei,*

*FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou, e ela,* ***SANCIONA*** *a seguinte Lei:*

*Art. 1º. A presente lei, institui ações programáticas que combatem à obesidade infanto-juvenil, através da oferta de alimentos considerados saudáveis em escolas públicas e privadas em substituição à presença de alimentos ultra processados e bebidas em alto teor de açúcar no âmbito do Município de Valinhos.*

*Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultra processados:*

*a) biscoitos, doces e salgadinhos de pacote;*

*b) sorvetes industrializados;*

*c) balas e guloseimas em geral;*

*d) cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;*

*e) bolos e misturas para bolos industrializados;*

*f) sopas, molhos industrializados e temperos ‘instantâneos’;*

*g) refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;*

*h) embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento; e*

*Art. 3º. Fica proibida a venda e ou a distribuição de tais alimentos nas escolas públicas e privadas, estabelecidas no Município da cidade de Valinhos.*

*Art. 4º. O Poder Público poderá adotar campanhas de conscientização para a alimentação escolar equilibrada, como forma de incentivo ao consumo de alimentos saudáveis.*

*Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:*

*I - notificação para regularização no prazo de cinco dias;*

*II - advertência;*

*III - em se tratando de estabelecimento de ensino particular, multa de 5 (cinco) UFMV (unidade fiscal do Município de Valinhos);*

*IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento;*

*Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que os estabelecimentos se adequem para fins de cumprimento do presente prazo.*

*Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura do Município de Valinhos aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2021.*

***LUCIMARA GODOY VILAS BOAS***

*Prefeita Municipal-*